



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

RECEBIDO

Data 02/03/2023

Sthemia Kelly

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

“as coisas têm preço e o homem tem dignidade”. (Kant)

Senhora Presidente e demais parlamentares.

Pelo presente início a produção legiferante em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, temos a grata satisfação de enviar o presente Projeto de Lei, que cria no âmbito municipal “O Programa Renda Cidadã” destinado a transferência de renda e tem como objetivo atender famílias em situação de pobreza, com renda mensal familiar per capita nos moldes ali delimitados, mediante ações complementares e transferência direta de renda, como apoio financeiro do município, cujo benefício compõe o nível de proteção social básica e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta aos usuários ou sua família, obedecendo a critérios e prazos preestabelecidos em Lei.

Neste diapasão, o programa tem como objetivos o desenvolvimento da cidadania; a inclusão social da família em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência financeira

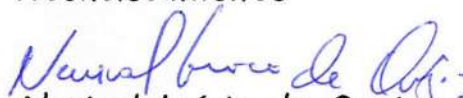
em complementação da renda familiar para a melhoria da sua condição de vida; a assistência social às famílias de baixa renda; para erradicação da pobreza; incentivar a permanência na escola dos filhos ou dependentes das famílias beneficiárias; incentivar as gestantes beneficiárias a submeter-se ao acompanhamento pré-natal, bem como garantir que as crianças sejam regularmente vacinadas.

É sempre bom lembrar que o ser humano, independentemente de seus defeitos e qualidades, é dotado de dignidade, e este valor é reconhecido como um fundamento de nossa República pela Constituição. Nunca pode ser visto como o instrumento para o alcance de um fim qualquer, porque é o próprio ser humano um fim em si mesmo. O desenvolvimento econômico e o crescimento da produção são, sim, importantes para o país e devem ser fins colimados pelo Estado, mas eles só têm sentido caso venham a trazer bem estar para as pessoas - e para todas elas, não só para algumas delas.

Portanto, encaminhamos a matéria para análise do colendo Parlamento a fim de materializarmos a importante propositura e pleitearmos sua favorável deliberação.

Finalizando, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se tornarem necessários.

Atenciosamente.


Nerival Inácio de Queiroz

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 02/2023

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA CIDADÃO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA -PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Garantia de Renda Mínima Cidadã no município de Santana de mangueira-PB.

§ 1º - A lista de contemplados será enviada até o mês de janeiro do ano seguinte à Câmara de Vereadores de Santana de mangueira-PB, dando ampla divulgação junto aos meios de comunicação locais.

§ 2º - O Programa Bolsa Família Municipal atenderá, inicialmente, o número total de 200 (duzentas) famílias, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o número de beneficiários, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata esta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no § 2º, do art. 3º, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 2º - O Programa de Garantia de Renda Mínima Cidadã, coordenado pela Secretaria de Assistência Social, acompanhado pela instância de Controle Social - CMAS, visando garantir o desenvolvimento da cidadania e a inclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência de renda mediante concessão de benefício monetário com condicionantes.

Parágrafo único - São objetivos básicos do programa:

I - Promover o acesso às redes de serviços públicos, em especial de Saúde, Educação e Assistência Social;

II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional das famílias em situação de risco ou vulnerabilidade;

III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de extrema pobreza;

IV - combater a fome de crianças e adolescentes;

V - promover a socialização e o lazer, voltados à ampliação e ao fortalecimento de vínculos relacionais e à convivência comunitária;

VI - promover a geração de trabalho e renda.

VII - Minimizar os índices de evasão e repetência nas escolas públicas da rede municipal de ensino, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste programa.

Art. 3º - Constituem beneficiários do Programa Renda Mínima Cidadã:

I - Famílias que se encontrem em situação de pobreza ou pobreza extrema, priorizando aquelas que tenham idosos e/ou crianças e adolescentes de zero a dezesseis anos;

II - *Adultos indigentes, moradores de rua e/ou abandonados pela família em situação de vulnerabilidade social causada por vícios;*

III - *gestantes em situação de pobreza e de extrema pobreza e/ou que estejam em situação de risco;*

IV - *desempregados a mais de 12 (doze) meses e que não possuam fonte de sobrevivência ou renda fixa;*

§ 1º - *Para fins do disposto nesta lei, considera-se:*

I - *Família - unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que formem o grupo doméstico vivendo no mesmo teto e que se mantenham pelas contribuições de seus membros, que estejam inseridos no cadastro único para programas sociais do governo federal, com dados atualizados há pelo menos 02 (dois) anos.*

II - *Adultos indigentes - moradores de rua abandonados pela família, pessoas em situação de vulnerabilidade social, decorrente da pobreza, privação por ausência de renda ou de nenhum acesso aos serviços públicos, com fragilização de vínculos afetivos;*

§ 2º - *O benefício monetário para a complementação mensal dos rendimentos das famílias consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de R\$ 150,00 (ceme cinquenta reais) para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de R\$ 200,00 (cento e oitenta reais) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de R\$ 250,00 (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, ou paramulheres chefes de famílias monoparental, atendidos os critérios estabelecidos nesta lei.*

Art. 4º - Para concessão do benefício, obrigatoriamente será efetivado estudo social para cada beneficiário ou família, por assistente social habilitado, para comprovação mediante parecer social, dos requisitos e condicionantes contidos nesta lei, sobretudo, que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, cujos integrantes auferam rendimentos mensais "per capita" nos limites estabelecidos no artigo 3º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único - A concessão do benefício além das exigências acima, dependerá do cumprimento das condicionantes relativas ao exame de pré-natal das gestantes, ao acompanhamento nutricional das lactantes e crianças de 05 anos e 11 meses, bem como ao acompanhamento da saúde de idosos e participação em programas e serviços eventualmente oferecidos pela Secretaria de Assistência Social, sobretudo, aos adolescentes junto à rede municipal de ensino.

Art. 5º - Respeitadas as condições do artigo 4º desta Lei, terão preferência na participação do Programa as famílias que:

I - vivem na rua, em situação de mendicância, vítimas de violência ou do uso de drogas;

II - possuam crianças que realizam trabalho infantil, vítimas de violência doméstica (física ou psicológica) ou negligência;

III - necessitem de medida de proteção;

IV - tenham adolescente que estejam cumprindo medidas socioeducativas;

V - encontrem-se em estado de desnutrição;

VI - tenham portadores do vírus HIV;

VII - possuam adolescentes grávidas;

VIII - tenham portadores de deficiência;

IX - se encontrem em situação de pobreza.

X - Mulheres, idosos e pessoas com deficiência que tiveram seus direitos violados.

Art. 6º - A Secretaria de Assistência Social, fará o repasse mensal do benefício financeiro diretamente às famílias participantes do Programa, preferencialmente ao responsável do sexo feminino, por meio de depósito em conta corrente ou na impossibilidade mediante pagamento em moeda mediante emissão de recibo.

§ 1º - Nos casos de integração com programa similar de complementação de renda de outra esfera do poder público, os valores dos benefícios a cargo do Município poderão ser reduzidos para valores tais que o montante dos benefícios recebidos por família seja igual aos valores estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Em caráter emergencial, o benefício monetário desta Lei poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício temporário de inclusão social, nos termos e limites do seu regulamento.

§ 3º - Os valores dos benefícios para situação de pobreza ou extrema pobreza, de que trata o § 2º, do artigo 3º, poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município e de estudos técnicos sobre o tema, nos limites dos recursos disponíveis, através de Decreto Municipal.

Art. 7º - A permanência da família no Programa pressupõe:

I - comprometimento mediante termo de responsabilidade firmado entre o município e a família com o cumprimento das normas e diretrizes do Programa;

II - comprovação da matrícula de todos os seus dependentes entre sete e dezesseis anos, na escola ou em pro-

gramas de educação especial, com apresentação de relatórios mensais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

III - acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento das crianças por intermédio do sistema público de saúde;

IV - participação em Programa de Orientação e Apoio SócioCidadã;

V - participação, sempre que possível, em programas de geração de renda desenvolvidos no município;

VI - retirada das crianças, dos adolescentes e dos idosos da situação de rua, comprometendo-se na manutenção destas no convívio familiar.

VII - Controle de vacinação das crianças beneficiárias, comprovado mediante a apresentação do cartão de vacinação;

VIII - nos casos de gestantes beneficiárias, o devido acompanhamento do pré-natal, a ser realizado através do programa Saúde na Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante.

§ 1º - O não-cumprimento das obrigações acima poderá determinar a interrupção temporária do direito ao benefício monetário, sobretudo, quando for apresentada denúncia sobre irregularidade na obtenção, caso em que haverá a necessidade de apuração e confecção de parecer social.

§ 2º - Cessadas as razões da interrupção, a família retomarará o direito ao benefício monetário.

§ 3º - Os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção não serão devidos.

§ 4º - Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial,

o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

Art. 8º - A família será desligada do Programa quando:

I - elevar sua renda "per capita" mensal acima dos valores máximos referenciais para situação de pobreza ou de extrema pobreza estabelecidos nesta Lei;

II - A criança ou adolescente não estiver matriculada na rede municipal de ensino, com frequência igual ou superior a 70% ou abandonar a unidade educacional;

III - transferir residência para outro município.

IV - A família atingir o limite de 04 (quatro) anos no programa, contados da data de inclusão;

V - Houver confirmação de acúmulo de benefícios com o Bolsa Família e Renda Mínima e Benefício de Prestação Continuada - BPC;

VI - O beneficiário deixará de participar do Programa quando praticar irregularidade, prestar declarações falsas ou utilizar-se de outro engodo ou meio ilícito para obtenção de vantagens.

VII - Os casos de falsificação e de utilização de quaisquer meios ilícitos de que trata o "caput" deste artigo serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para que promova ação penal competente.

Art. 9º - Compete a Secretaria de Assistência Social:

I - apresentar projeto compatível com o Programa de Garantia de Renda Mínima Cidadã aprovado pelo Conse-

lho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Municipal do Idoso;

II - indicar as comunidades onde as famílias estejam em situação de maior vulnerabilidade;

III - disponibilizar técnicos para a execução do Programa de Orientação e Apoio SócioCidadã e para as ações de geração de renda.

Art. 10 - O Programa de Garantia de Renda Mínima Cidadã será coordenado no município pela Secretaria de Assistência Social ou pelo órgão responsável pela política de assistência social, devendo articular e promover o envolvimento das outras Secretarias Municipais coparticipantes na viabilização desse programa.

Parágrafo Único - Em ano eleitoral, no que tange as eleições municipais, as inscrições para novos beneficiários só podem ocorrer até o mês de abril do referente ano.

Art. 11 - Na execução do Programa de Garantia de Renda Mínima Cidadã, compete ao Governo do Município:

I - coordenar, assessorar, monitorar e avaliar;

II - definir diretrizes e normas operacionais;

III - transferir o benefício monetário para complementação da renda aos participantes;

IV - divulgar o resultado e o impacto social.

Art. 12 - O Governo do Município, ou outra entidade conveniada, fornecerão aos Conselhos de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, das suas respectivas áreas de abrangência, as informações necessárias para o acompanhamento e execução do Programa.

Art. 13 - A fiscalização e o Controle das ações previstas nesta lei, serão feitas pelo Conselho Municipal de Ação ou Assistência Social.

Parágrafo único - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar e denunciar à Secretaria de Assistência Social ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins disposto neste artigo e adoção de providências.

Art. 14 - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do programa Bolsa Família Municipal, com as seguintes atribuições:

I - Aprovar a relação de famílias cadastradas pela Secretaria de Cidadania e Inclusão Social como beneficiárias do programa;

II - Aprovar os relatórios mensais de frequência escolas das crianças beneficiárias;

III - Aprovar o acompanhamento nutricional das famílias beneficiárias;

IV - Aprovar o controle de vacinação das crianças beneficiárias;

V - Aprovar o devido acompanhamento pré-natal, no caso das gestantes beneficiárias.

Art. 15 - A composição da comissão descrita no artigo acima será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada através de Portaria, composta de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, escolhidos da seguinte forma:

I - 01 (um) membro da Secretaria de Assistência Social e 01 (um) suplente;

II - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) suplente;

III - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) suplente.

Art. 16-As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - As disposições contidas nesta Lei, naquilo que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 23 de fevereiro de 2023.


Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Municipal